



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 273-76.2014.6.11.0000 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: José Marcondes dos Santos Neto

Advogados: Ely Machado da Silva e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA. IMPEDIMENTO. CURSO DO MANDATO PARA O QUAL O CANDIDATO CONCORREU.

1. O agravo regimental não pode consubstanciar mera repetição dos argumentos expostos no recurso especial, devendo impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.
2. O candidato teve o seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público e indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, por falta de quitação eleitoral, em decorrência da não apresentação das contas da campanha realizada nas Eleições 2010, em que concorreu ao cargo de deputado federal, e nas Eleições 2012, em que foi candidato a vereador.
3. A não apresentação oportuna das contas de campanha de 2010 e de 2012 enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final das respectivas legislaturas, conforme preveem os arts. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217 e 53, I, da Res.-TSE nº 23.376.
4. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após a decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral ao final da legislatura à qual o candidato concorreu, conforme disciplinado pelo TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, José Marcondes dos Santos Neto interpôs agravo regimental (fls. 234-239) contra a decisão de fls. 226-232, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial apresentado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (fls. 158-162) que, por unanimidade, julgou procedente a impugnação proposta Ministério Público e indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de governador, em virtude de ausência de quitação eleitoral decorrente da não prestação das contas de campanha atinentes às Eleições de 2010 e 2012.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 226-232):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 158):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. GOVERNADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2010 E 2012. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO N.º 23.405/2014-TSE. REGISTRO INDEFERIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 167-174), não foram eles providos, em acórdão assim ementado (fl. 189):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀS ELEIÇÕES 2010 E 2012. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO N.º 23.405/2014-TSE. REGISTRO INDEFERIDO. CÓPIA DE DECISÕES RECEBENDO AS PRESTAÇÕES DE CONTAS EXTEMPORÂNEAS. EXISTÊNCIA DE DECISÕES QUE JULGARAM AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO, APENAS, PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. MANTENÇA DO ACÓRDÃO CENSURADO. MANTENÇA DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

O recorrente alega, em suma, que:

a) a Corte de origem violou o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ao decidir pela ausência de quitação eleitoral, pois ele apresentou, ainda



que extemporaneamente, as suas prestações de contas de campanha referentes às Eleições de 2010 e 2012;

b) o acórdão regional divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a apresentação da prestação das contas, em tempo hábil para que sejam apreciadas, enseja a obtenção de quitação eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 215-217v), nas quais requer o não conhecimento e o não provimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) a pretensão do recorrente demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso de natureza extraordinária, consoante os enunciados das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça;

b) a apresentação extemporânea das contas de campanha evidencia a ausência de quitação eleitoral, porquanto:

i. já havia sido proferida decisão julgando as contas não prestadas, caso em que a sua apresentação posterior será considerada apenas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos dos arts. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217 e 51, § 2º, e 52 da Res.-TSE nº 23.376;

ii. o candidato está impedido de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso dos mandatos aos quais concorreu nas Eleições de 2010 e 2012.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 221-224, opinou pelo não provimento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) a prestação de contas de campanha de eleições anteriores é condição essencial para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97;

b) “a apresentação extemporânea [das contas], realizada após o trânsito em julgado de decisão que as julgou como não prestadas, é recebida unicamente para regularização futura da situação do interessado” (fl. 222);

c) o candidato não tem condição de elegibilidade, porquanto não demonstrou a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência deste Tribunal.

No agravo regimental, José Marcondes dos Santos Neto alega, em suma, que:

a) a Corte de origem violou o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois, apesar de ter reconhecido a prestação das suas contas



de campanha referentes às Eleições de 2010 e 2012, ainda que extemporaneamente, manteve o entendimento de que ele não estaria quite com a Justiça Eleitoral;

b) ao contrário do consignado na decisão recorrida, o Tribunal Superior já entendeu que a prestação das contas, em tempo hábil para que sejam apreciadas, enseja a obtenção de quitação eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido e deferido o seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão monocrática foi publicada em sessão no dia 11.9.2014 (fl. 233), e o apelo foi interposto em 13.9.2014 (fl. 234), por advogadas habilitadas nos autos (procuração à fl. 175 e substabelecimento à fl. 240).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 228-232):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão em 21.8.2014, quinta-feira (fl. 197), e o apelo foi interposto em 22.8.2014, sexta-feira (fl. 203), em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 175).

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso indeferiu o registro de candidatura de José Marcondes dos Santos Neto por entender ausente a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral, em razão da não prestação das suas contas de campanha relativas aos pleitos de 2010 e 2012.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional manteve o indeferimento do registro de candidatura, nos seguintes termos (fls. 190-195):

[...]

O pré-candidato em apreço teve o seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo douto Procurador Regional



Eleitoral e foi indeferido, em decorrência da não apresentação das contas de campanha realizada nas Eleições 2010 para o cargo de deputado federal e nas Eleições 2012, para o cargo de vereador.

[...]

Como se pode observar dos parágrafos acima, o responsável pelo indeferimento do registro de candidatura foi o próprio pré-candidato, que se manteve inerte (fls. 138 e 139) nas duas oportunidades que teve para se manifestar acerca da ausência da prestação de contas (fls. 120/121 e 134/137).

[...]

De outro giro, o embargante alegou que os documentos trazidos, juntamente com os embargos de declaração, demonstram que prestou contas das campanhas de 2010 e 2012.

Todavia, analisando as cópias das decisões trazidas aos autos, percebe-se que os juízes que analisaram a apresentação extemporânea das contas de campanha do ora embargante deixaram claro que essa apresentação não retira o impedimento de o candidato obter a quitação eleitoral até o curso do mandato para o qual concorreu, *como se pode observar dos trechos abaixo transcritos:*

A decisão que julgou não prestadas as contas transitou em julgado para o candidato em 24.06.2011. Desse modo, falece competência deste Juiz Membro para apreciar matéria que já foi objeto de decisão desta e. Corte Eleitoral. Todavia, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010, embora não seja objeto de novo julgamento, nos termos dos arts. 29 e 33 da citada resolução, a sua apresentação será considerada, apenas, para fins de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral ao término da 54ª legislatura, que ocorrerá em fevereiro de 2015. (Edital de Intimação nº 200/2014/SAP/CRIP/SJ, de 10/07/2014, Processo nº 5355-30.2010.6.11.0000 Relator Samuel Franco Dalia Junior)

Nos termos do artigo 51, § 2º da Resolução TSE nº 23.376, as contas apresentadas após sentença não serão objeto de novo julgamento, servindo, contudo para divulgação e regularização do cadastro eleitoral ao término da legislatura. Assim, determino o registro do ASE 272, motivo 2, no cadastro do prestador de contas. (Despacho de 04/07/2014, Processo nº 168-02.2012.6.22.0054, Juiz Yale Sabo Mendes, Juiz Eleitoral) (Destaquei).

É importante destacar que os efeitos da apresentação extemporânea de prestação de contas relativa às Eleições 2012 foi tratada pelos artigos 51, § 2º e 52 da Resolução nº 23.376/2012-TSE, donde se percebe que as contas extemporâneas prestadas pelo ora embargante somente promoverão a regularização do seu nome do cadastro eleitoral

no final da legislatura 2013/2016, de modo que o mesmo não pode obter a certidão de quitação eleitoral para participar das Eleições 2014.

[...]

Conforme se depreende dos trechos acima transcritos, as contas do recorrente relativas às Eleições de 2010 e 2012 foram julgadas não prestadas, tendo transitado em julgado em 24.6.2011 a decisão proferida no Processo nº 5355-30.2010.

O recorrente alega que a posterior apresentação das contas de campanha afasta o óbice à sua candidatura, razão pela qual o acórdão regional teria violado o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e contrariado a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Todavia, a não apresentação oportuna das contas de campanha de 2010 e de 2012 enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final das respectivas legislaturas, conforme preveem os arts. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217 e 53, I, da Res.-TSE nº 23.376.

A jurisprudência sobre o tema está pacificada, como se vê dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. VICE-PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008 NÃO PRESTADAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS - SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, contas de campanha relativas às eleições de 2008 julgadas como não prestadas, em decisão com trânsito em julgado, impossibilitam a obtenção da certidão de quitação eleitoral, que é condição indispensável para candidatar-se a cargo eletivo. (Precedente: REspe nº 325-07, Rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS em 6.9.2012).

2. O fato de as contas de campanha prestadas pelo candidato terem sido julgadas desaprovadas pelo juiz eleitoral, quando anteriormente já haviam sido julgadas não prestadas, é irrelevante, devendo o candidato permanecer sem quitação eleitoral. (Precedente: AgR-REspe nº 362-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.9.2012).

3. É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 60-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.5.2013, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2010. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *A apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à não prestação das contas.*

2. *A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.*

3. *Recurso especial desprovido.*

(REspe nº 2512-75, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013.)

Ademais, a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.

Eis o teor do art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.217, que trata da prestação de contas nas Eleições de 2010:

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, **sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura** [grifo nosso].

Da mesma forma, o art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376, que dispõe sobre a prestação de contas nas Eleições de 2012, estabelece que:

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, **sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral ao término da legislatura**, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução; [Grifo nosso.]

Por isso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a apresentação das contas de campanha após a decisão que as julgou não prestadas não afasta esse impedimento” (AgR-REspe nº 269-07, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 8.11.2012).

Por fim, registro que o recurso especial não poderia ser conhecido com fundamento no alegado dissídio pretoriano, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acima citada, de sorte que é aplicável ao caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, inicialmente, que o agravante repetiu os argumentos expostos nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido: “Nega-se provimento a agravo regimental que não rebata os fundamentos da decisão impugnada e repete de forma idêntica



as razões do recurso especial” (AgR-AI nº 8900, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008).

Ainda que superado esse óbice, o apelo não prosperaria.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de governador, por ausência de quitação eleitoral decorrente da não prestação das contas de campanha atinentes às Eleições de 2010 e 2012.

O agravante repetiu a alegação de violação ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, porquanto o TRE/MT, diante da apresentação tardia das contas, reconheceu que ela seria considerada para regularização do cadastro somente após os términos das respectivas legislaturas, nos termos do que tem sido disciplinado nas resoluções de prestação de contas deste Tribunal para os respectivos pleitos, razão pela qual concluiu pela falta de quitação eleitoral.

O candidato argumenta também que a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que seria possível obter a quitação eleitoral em razão da prestação de contas em tempo hábil para apreciação.

Entretanto, o Tribunal de origem assentou: “*É importante destacar que os efeitos da apresentação extemporânea de prestação de contas relativa às Eleições 2012 foi tratada pelos artigos 51, § 2º e 52 da Resolução nº 23.376/2012-TSE, donde se percebe que as contas extemporâneas prestadas pelo ora embargante somente promoverão a regularização do seu nome do cadastro eleitoral no final da legislatura 2013/2016, de modo que o mesmo não pode obter a certidão de quitação eleitoral para participar das Eleições 2014*” (fl. 193).

Ademais, o acórdão regional está em consonância com o atual entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de que “*a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias após as eleições e de setenta e duas horas para correção do vício (arts. 26, §§ 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010), enseja julgamento de contas não prestadas*” (AgR-RMS nº 21313, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 20.8.2014).



Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2010. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à não prestação das contas.

2. A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 251275, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013.)

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de José Marcondes dos Santos Neto.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 273-76.2014.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: José Marcondes dos Santos Neto (Advogados: Ely Machado da Silva e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.